



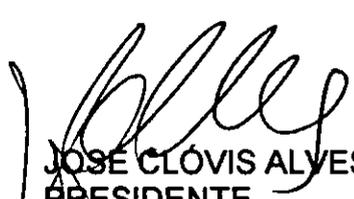
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

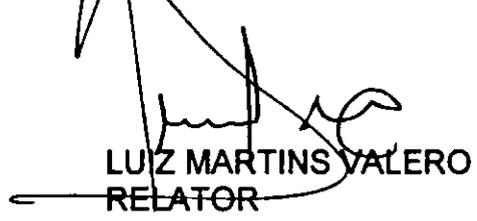
Lam-5
Processo nº : 11020.002056/96-39
Recurso nº : 126.678
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.391

DCTF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Valores declarados espontaneamente em DCTF dispensam lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11020.002056/96-39
Acórdão nº : 107-06.391

Recurso nº : 126.678
Recorrente : LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida por estimativa, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

Impugnando a exigência a atuada limitou-se a reclamar da imposição da multa de ofício que entende abusiva, ressaltando que não agiu com má-fé.

Decidindo a lide o julgador de primeiro grau manteve a exigência, reduzindo a penalidade de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, ancorado na retroatividade benigna confirmada pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Cientificado da decisão em 05.10.2000, fls. 23, a atuada recorre a esse Conselho em 06.11.2000, petição de fls. 28 a 34, anexando os documentos de fls. 35 a 71.

Continua rejeitando a multa de ofício, agora sob o argumento de que os valores lançados de ofício já haviam sido regularmente declarados na DCTF apresentada em 28.02.96 e retificada em 29.07.96, fls. 45 a 48 e 51 a 53.

Informa ter parcelado e pago os débitos, conforme documentos de fls. 60 a 71, pedindo a aplicação do instituto da denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



Processo nº : 11020.002056/96-39
Acórdão nº : 107-06.391

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

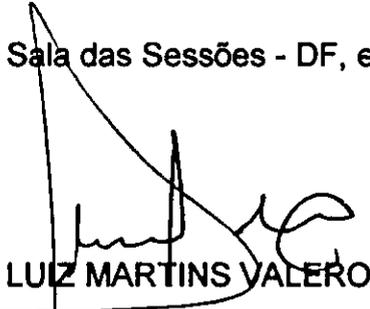
O recurso é tempestivo, tendo a autoridade preparadora providenciado o registro do arrolamento do bem oferecido pela recorrente, conforme despacho de fls. 88.

Parece não restar dúvidas de que o crédito tributário exigido pelo fisco no Auto de Infração encontrava-se devidamente declarado na DCTF. Aliás a própria descrição da infração confirma isso ao registrar: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DECLARADO*.

Os débitos incluídos em declarações dispensam lançamento de ofício.

Assim, voto no sentido de se declarar insubsistente o Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO